



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itajuípe

1

Segunda-feira • 3 de Junho de 2019 • Ano • Nº 2497

Esta edição encontra-se no site: www.itajuipe.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Itajuípe publica:

- Edição publicada por: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Resposta à Impugnação – Decisão - Processo Administrativo Nº 026/2019 Pregão Presencial Nº 0005/2019 - Objeto: Aquisição de caixas d'água de polietileno com capacidade respectivamente de 3m³, 5m³ e 10m³.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA DE POLIETILENO COM CAPACIDADE RESPECTIVAMENTE DE 3M³, 5M³ E 10M³.

Trata-se o expediente de apresentação de Defesa Prévia, com finalidade de recurso, em razão da Inabilitação da empresa **SERTÃO FIBRAS INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.227.604/0001-69, ao Edital do Pregão Presencial n.º 0005/2019, sob o argumento de “ausência de documentos de identificação dos sócios da empresa, constando apenas documento de identificação do procurador”, ao qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida defesa. No caso em apreço, a empresa Impugnante protocolou o documento junto ao SAAE, via email, no dia 27/03/2019, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 24/03/2019.

Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o Art. 41 §2º da Lei 8666/93 e o item 20.3 do Edital em questão:

*Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas e habilitação**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Portanto, mesmo tratando-se de documento enviado via correio eletrônico, o instrumento preparado é tempestivo, nos termos do edital e do §1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ter o seu mérito apreciado.

Rua: Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221:email: saae.itajuípe.licita@hotmail.com



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



Ademais, devemos salientar, da necessidade de posterior apresentação de protocolização da referida impugnação, mediante cópia impressa, no momento do certame, sob pena de ser julgado nulo o presente questionamento.

2. DAS ALEGAÇÕES DARECORRENTE

Adentrando ao mérito suscitado na presente DEFESA, ressaltamos que a empresa Impugnante, em breve síntese, alega que o edital extrapolou os limites legais na medida em que fez exigência, **supostamente não autorizada e elenca pela lei de licitações bem como edital.**

Devemos ainda mencionar, que a ora impugnante alega que a presente exigência, contraria o que determina o item 16.1, relacionado ao CREDENCIAMENTO, o que conseqüentemente, fere o princípio da legalidade e do interesse público, comprometendo a livre concorrência na habilitação, suscitando que não haveria o nexo, posto que a empresa estivesse representada por procurador devidamente munido de instrumento particular de procuração.

Não podemos deixar de aludir, que se encontra ainda no bojo do edital o item 16.2, o qual assim preleciona:

“16.2. O credenciamento far-se-a por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular (modelo em anexo IV), atribuindo-lhe poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa, juntamente com cópia do contrato social da empresa.”

Sendo assim, ao contrário do que fora decidido pelo Pregoeiro, mencionando a inabilitação da ora recorrente, assiste razão a presente irrisignação, posto que encontra-se amparado pela Lei 8.666/93, bem como o edital do mencionado certame, sendo inclusive prudente a reconsideração da habilitação da empresa recorrente.

Dessa forma, se o conteúdo do instrumento de procuração encontrar-se

Rua: Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221:email: saae.itajuípe.licita@hotmail.com



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



devidamente completo e estiver assinado pelos sócios administradores da empresa, naquela oportunidade representados pelo procurador, munido de seus documentos pessoais, não haverá nada que venha proibir ou inabilitar a concorrente no certame.

Nesse sentido, aludimos e advertimos que a empresa ora recorrente cumpre literalmente com o que exige o edital e a Lei 8.666/93, independentemente do conteúdo dos demais documentos, sendo que restou evidente a inexigibilidade dos documentos dos sócios.

Assim, interpretamos que um edital como instrumento de contratação pública, não poderá deixar de exigir dos concorrentes os documentos necessários de habilitação, pois tais documentos contemplam todas as informações cadastrais e fiscais da empresa, bem como sua idoneidade, a qual poderá sempre está representada por seu procurador, desde que o mesmo esteja portando o instrumento de procuração e seus documentos pessoais de identificação.

Ademais, cumpre ainda mencionar, que a ora recorrente menciona acertadamente o item 18.2.1 do edital, o qual se refere à habilitação jurídica dos participantes, citando as alíneas "c" e "f" como justificativa para a procedência de seus pedidos. Assim resta cristalina, que no edital em apreço não havia nenhuma exigência quanto a apresentação dos documentos pessoais dos sócios administradores da empresa, cita apenas a exigência dos documentos do representante legal, ou seja, o procurador.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante das considerações arguidas acima, os assuntos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja a garantia da livre concorrência, atrelado a legalidade do certame e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei

Rua: Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221; email: saae.itajuípe.licita@hotmail.com



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Dessa forma, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência após analisar novamente os artigos da Lei 8.666/93 que define a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Apesar de o documento ser simples e de fácil acesso a qualquer empresa, observamos que a lei prevê aflexibilidade desta exigência.

Exatamente nesse sentido que aludimos para o que prevê o item 30.6 do edital: “O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão e que não comprometam a lisura do procedimento ou contrariem a legislação pertinente.

Sendo assim, diante dos recentes julgados referente a este ponto, esta assessoria jurídica opina no sentido de desconsiderar a **INABILITAÇÃO** da empresa **SERTÃO FIBRAS INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.227.604/0001-69, consagrando e a mesma, como vencedora do item 01 do Pregão, o qual prontamente será retificado e enviado as empresas concorrentes.

Portanto, diante do recurso apresentado referente à defesa prévia da inabilitação arguida equivocadamente pelo pregoeiro, posto que não houvesse motivo ou justificativa para tanto, resta imprescindivelmente que a presente situação seja prontamente retificada, habilitando a empresa **SERTÃO FIBRAS INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.227.604/0001-69, bem como consequentemente declarando vencedora do item 01.

Rua: Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221; email: saae.itajuípe.licita@hotmail.com



Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Autarquia Municipal – Lei 213/65
CNPJ 14.423.131/0001-96



4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, a decisão em DAR PROVIMENTO ao Recurso, denominado Defesa Prévia, pelas razões acima elencadas, decidindo pela procedência da referida resistência, determinando a HABILITAÇÃO da empresa **SERTÃO FIBRAS INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.227.604/0001-69, com a devida declaração de vencedora do item 01, posto que não havia justificativa ou fundamentação para sua inabilitação.

Determina ainda a retificação do texto pertinente a Ata referente à sessão de abertura dos envelopes de documentos e propostas, do pregão presencial n.º 0005/2019, mais precisamente ao que se refere à Habilitação e Resultado.

Por fim, evidenciamos que a presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site www.itajuipe.ba.io.org.br/diarioOficial.

Itajuípe, 31 de maio de 2019.

André Mota Gama
PREGOEIRO OFICIAL - Decreto 009/2019.

João Paulo Santana Silva
OAB/BA – 25.158

Assessor Jurídico do SAAE

Rua: Firmo Bernardino dos Santos, Nº. 136 – Centro
Itajuípe (BA) CEP 45.630-000
Telefone: (73)3238-2221:email: saae.itajuipe.licita@hotmail.com